



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010961-78.2022.5.03.0144**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2022

Valor da causa: R\$ 46.832,77

Partes:

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA

ADVOGADO: FERNANDO TADEU COSTA BRETZ

RECORRIDO: ANA KAREN SOARES MOREIRA

ADVOGADO: RINALDO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO: ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010961-78.2022.5.03.0144 (RORSum)

RECORRENTE: ANA KAREN SOARES MOREIRA

RECORRIDO: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão presencial ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Dra. Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e Marcelo Lamego Pertence: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento parcial para: **a)** condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00(dez mil reais); **b)** reconhecer o término do contrato de trabalho por culpa da empregadora, fixando a data deste julgamento como sendo a da resolução do contrato de trabalho e condenar a ré a lhe pagar a indenização do aviso prévio proporcional (39 dias), férias simples referentes ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (3/12), saldo de salário relativo ao último mês trabalhado, adicional de 40% do FGTS devido ao longo de todo o período contratual; as parcelas ora reconhecidas serão apuradas em



liquidação de sentença, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho; deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS da autora, para fazer constar a data de saída, computada a projeção do aviso prévio proporcional, após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 10 dias após a intimação específica da demandada para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais), limitada ao total de R\$3.000,00(três mil reais); a ré, deverá, ainda, entregar à autora as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso a reclamante não receba o benefício por culpa da reclamada, bem como a entregar as guias do TRCT (Código RI2) e a chave de conectividade para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, assegurada a integralidade da parcela devida ao longo de todo o período contratual, sob pena de execução; **c)** condenar a reclamada a pagar aos patronos da reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; para fins de correção dos créditos trabalhistas, determinou a observância dos seguintes parâmetros: **i)** no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; **ii)** a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; para fins do disposto contida no artigo 832, §3º, da CLT, declarou que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio proporcional e 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários e imposto de renda na forma da Súmula 368 do c. TST, observados os termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, com suas posteriores alterações, autorizadas as deduções legais cabíveis, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de expedição de ofício à SRF quanto ao imposto de renda e execução de ofício quanto às contribuições sociais (art. 114, VIII, CR); invertidos os ônus da sucumbência, caberá à reclamada o pagamento de custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00(vinte mil reais), valor atribuído à condenação, a qual, com a publicação deste Acórdão, ficará intimada, na forma da Súmula nº 25, item III, do C. TST. **"FUNDAMENTOS: Indenização por danos morais. Rescisão Indireta.** A autora insiste no pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que a conduta praticada pelo superior hierárquico da reclamada causou-lhe "*humilhação e constrangimento perante todos os colegas de trabalho, sendo obrigação da Recorrida fiscalizar os atos praticados pelos seus prepostos, pois estes agem em seu nome*". Sustenta que a reclamada não tomou nenhuma providência para apurar a situação e punir a conduta do sr. Wellington. Pugna pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e requer seja fixada indenização por danos morais em decorrência do dano sofrido, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Examino. A configuração do dano moral está disciplinada pelo art. 223-B e seguintes da CLT e atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do Código Civil). No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o poder diretivo do empregador, deve-se observar caso este, ao exercê-lo, extrapola os limites da



juridicidade e causa um dano ao seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo. Insta salientar que o empregador responde por atos ilícitos praticados por seus prepostos, nos exatos termos do art. 932, III, e 933, do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao direito do trabalho por determinação do art. 8º da CLT. No caso em apreço, é incontroverso que o sr. Wellington, superior hierárquico da autora, compartilhou a foto da demandante em suas redes sociais, como se vê do "print" de fl. 5 (ID 7239a78). A despeito de não ter apostado qualquer comentário na imagem compartilhada, fato é que a divulgação da foto da autora, a qual foi realizada pelo seu superior sem a sua autorização/consentimento, repercutiu no ambiente laboral da demandante, tendo sido visualizada por colegas de trabalho da obreira. Conforme informado pela testemunha ouvida a rogo da autora, a divulgação da foto pelo sr. Wellington "*deu a entender que os dois estariam tendo um caso*" (a partir de 22min da gravação). Acrescentou, ainda, que a maioria dos empregados estava sempre comentando a situação, o que deixou a autora bastante abalada (23min). Por sua vez, a testemunha ouvida a cargo da ré informou que não ficou sabendo dos boatos e ouviu a história pela própria autora. Todavia, a referida testemunha informou que laborava em outro setor, afastado da linha de frente (40min), de modo que entendo que a testemunha indicada pela autora possuía maiores condições de relatar a situação vivenciada pela obreira à época dos fatos. Saliento que não se está aqui diante de prova oral inconclusiva, nem tampouco a conferir maior validade a um ou outro depoimento. Apenas se verifica que as testemunhas não estavam a todo o momento juntas e, diante disso, torna-se plenamente possível que uma tenha presenciado os fatos alegados pela autora e outra não. Diante desse contexto, considero que a apropriação indevida da imagem da obreira por seu superior hierárquico, fato que ensejou a repercussão negativa da imagem da trabalhadora no ambiente laboral, constitui ofensa à integridade moral da trabalhadora e, pois, enseja o pagamento da indenização por danos morais buscada pela demandante. Assim, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando-se em consideração a extensão dos danos, o grau de culpa do ofensor, a condição financeira das partes e o caráter punitivo-pedagógico da sanção, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Noutra vertente, há de se acolher o pedido de rescisão contratual indireta, tendo em vista que a prática de ato lesivo da honra e boa fama do empregado, quando levada a efeito pelo empregador ou mesmo por seus prepostos, como na hipótese em exame, é causa de ruptura oblíqua do contrato de trabalho com fundamento no art. 483, e, da CLT ("*praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama*"). Ademais, a conduta omissiva da demandada, que, negligentemente, deixou de adotar medidas para apurar a situação e punir a conduta ilícita praticada por seu preposto, a meu ver, é de tal gravidade que, de fato, também autoriza o rompimento do liame empregatício. Considerando a informação contida na inicial e reiterada em audiência de instrução, de que o contrato está ativo, e inexistindo notícias da suspensão da prestação de serviços pela empregada, decido fixar a data deste julgamento como sendo a da resolução do contrato de trabalho. Dou provimento, portanto, ao recurso para reconhecer o término do contrato de trabalho por



culpa da empregadora, fixando a data deste julgamento como sendo a da resolução do contrato de trabalho e condenar a ré a lhe pagar a indenização do aviso prévio proporcional (39 dias), férias simples referentes ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (3/12), saldo de salário relativo ao último mês trabalhado, adicional de 40% do FGTS devido ao longo de todo o período contratual; as parcelas ora reconhecidas serão apuradas em liquidação de sentença, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho. Deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS da autora, para fazer constar a data de saída, computada a projeção do aviso prévio proporcional, após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 10 dias após a intimação específica da demandada para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$3.000,00. A ré, deverá, ainda, entregar à autora as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso a reclamante não receba o benefício por culpa da reclamada; bem como a entregar as guias do TRCT (código RI2) e a chave de conectividade para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da autora, assegurada a integralidade da parcela devida ao longo de todo o período contratual, sob pena de execução. **Honorários advocatícios.** Tendo em vista a reforma da sentença, com a sucumbência da reclamada, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora é medida que se impõe por força do art. 791-A da CLT. Logo, condeno a reclamada a pagar aos patronos da reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Juros e correção monetária.** Em observância ao decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, para fins de correção dos créditos trabalhistas, determino a observância dos seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

vcs/acvs

